



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1224, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para determinar que a pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, tenha prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Senadora Mara Gabrilli)

SF/19460.02174-64

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para determinar que a pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, tenha prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11.....

.....
§ 4º *A pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, terá prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas.*”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas”. Essa afirmativa é parte constituinte da Declaração de Salamanca, Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas¹ , da qual o Brasil foi um dos principais signatários, em 1994.

¹ <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>

Esse documento tem como uma das linhas de ação a adoção de medidas legislativas paralelas e complementares nos campos da saúde, bem-estar social, treinamento vocacional e trabalho no sentido de promover apoio e gerar total eficácia à legislação educacional.

Vê-se, assim, que essa declaração reforça a importância de o Poder Legislativo, por meio de suas Casas, realizar medidas nos campos da saúde para dar mais efetividade à legislação da educação.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) garante, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Ainda determina, em seu art. 206, I, que um dos princípios do ensino é a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Diante da análise combinada desses dispositivos, percebemos que o Brasil, como subscritor da Declaração de Salamanca, tem o dever de adotar medidas para garantir que todas as crianças, inclusive aquelas que apresentem deficiências, ingressem e permaneçam nas escolas. No entanto, de acordo com artigo publicado no sítio eletrônico “Uol Educação”², em 2014, havia cerca de 140 mil crianças e jovens foram da escola devido à deficiência.

Esse dado estarrecedor corrobora a necessidade da aprovação deste Projeto de Lei, que tem como objetivo determinar que a pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, tenha prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas.

Concedida essa prioridade, mais crianças terão acesso mais célere a próteses, órteses e outras tecnologias assistivas, e não mais se afastarão das escolas. Por isso, Nobres Pares, solicito apoio para a aprovação desta proposição, que já havia sido apresentada por mim na Câmara dos Deputados, mas foi arquivada automaticamente ao final da Legislatura.

Sala das Sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)

² <http://educacao.uol.com.br/noticias/2014/09/23/cerca-de-140-mil-criancas-com-deficiencia-estao-fora-da-escola.htm>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 11